



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50/2023

Comissão de Licitações - HMSVP  
Recebemos os documentos em  
18/04/2023, às 14 horas.  
Assinatura

(Claudio de Jesus Martins Magalhães  
Pregoeiro - HMSVP

A empresa **COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME**, inscrita sob CNPJ de Nº 05.855.672/0001-00, com sede à Av. Herculano Rabelo Filho, Nº 605, Sagrada Família, CEP, 39.340-000, Coração de Jesus/MG, neste ato representada por seu representante legal **HUGO LEAL DA SILVA**, portador do CPF Nº 803.431.206-15, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

MOTIVADA pela empresa Concorrente/Licitante **PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

**I. FATOS:**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Hospital Municipal São Vicente de Paulo que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO SND DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE**

*[Handwritten signature]*



**PAULO**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Presencial, de nº 006/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de abril deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INIUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que **MANIFESTOU INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, a intenção do recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## **II. DAS RAZÕES ALEGADAS APENAS NA MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER:**

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos na **MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO** não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como



inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos/INTENÇÕES com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR SERVIÇOS DE SAÚDE DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE CORAÇÃO DE JESUS ATRAVÉS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que a motivação interposta é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se apenas de uma intenção com o objetivo de tentar esquivar-se de sua responsabilidade por não anexar a documentação da forma **CORRETA**, haja vista que a pretensa **RECORRENTE** sequer apresentou suas razões de recurso.

A intenção traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida classificação no certame.

**PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.**

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação:



4) **HABILITAÇÃO** – Em seguida foram abertos os Envelopes dos Licitantes, para verificação do atendimento dos demais requisitos e exigências estabelecidos no Edital. Da conferência dos documentos da empresa **PINHEIRO & SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA**, verificou que o documento exigido no item 8.2.3.8 do instrumento convocatório (Alvará de Localização e Funcionamentos) foi apresentado com data de validade expirada (31/03/2023) e o documento exigido no item 8.2.5.1 (Atestado de capacidade técnica) sem as formalidades de reconhecimento de firma do emissor. À vista do que foi constatado a empresa foi **DECLARADA INABILITADA**.

Razão Social	Endereço	CNPJ
PINHEIRO & SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA	Rua Natal, 860 – Jardim Palmeiras – Montes Claros/MG.	45.785.473/0001-80
<b>INABILITADA POR DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 8.2.3.8 e 8.2.5.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.</b>		

Temos então vícios nos seguintes documentos:

1. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO VENCIDO;
2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA DO EMISSOR;

Ou seja, temos um **EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável.

Sobre o tópico, já estava bem claro no edital:

#### **8. HABILITAÇÃO**

8.1. Após o encerramento da fase de lances verbais de todos os itens da proposta de preço do certame, com o julgamento das propostas de preço na forma prescrita neste Edital, proceder-se-á à abertura do envelope B, para análise dos documentos de habilitação da proponente classificada.

8.2. Será considerada habilitada a proponente que apresentar os documentos relacionados nos subitens 8.2.1 a 8.2.4, desde que atendidos os requisitos especificados nas OBSERVAÇÕES 1 a 08 deste item.

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

Por desídia, a empresa apresentou **02 (DOIS) documentos com vícios**



insanáveis, sendo ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO EMISSOR, já é claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

**TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.**

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

**O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.** A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[3]</sup>:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação,** deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca **Fernanda Marinela** <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio> - fn4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao Instrumento convocatório**. O Instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei". (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

**O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e**



segurança jurídica.



**A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.**

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a **fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.**

**PARA ALÉM:** A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE o seu recurso, **E QUE SEQUER O APRESENTOU EM TEMPO HÁBIL,** com a SEGUINTE e DESARRAZOADA alegação:

*intenção mediante a seguinte motivação: "referente ao item 8.1, adiantou fase de lances e já abriu a habilitação, sendo que no edital informa que após o encerramento da fase de lances verbais de todos os itens da proposta com julgamento das propostas de preços na forma prescrita neste edital proceder-se-á a abertura do envelope B para análise dos documentos de habilitação da proponente classificada. Com relação ao Alvará mesmo que solicitado no edital não faz parte da habilitação e sim contratação. O participante não tem o objeto para participar do certame do objeto solicitado. Atestado de capacidade da empresa Recorrente foi apresentado cópia com certificação digital e original da pasta, podendo ser feita diligência para confirmação". À vista da manifestação da empresa, deixou-se de adjudicar os itens ao*





**A MOTIVAÇÃO DESTACADA, QUE SEQUER FOI APRESENTADA EM MEMORIAIS CONTENDO RAZÕES EXPLÍCITAS É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.**

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.**

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

**A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.**



Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que o **COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

### III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.

Correta, legal e adequada ~~Correta, legal eadequada~~ **INABILITAÇÃO** da recorrente.




#### IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, NÃO APRESENTADO ATRAVÉS DE MEMORIAIS COM AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM, ORA IMPUGNADA**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **COMERCIAL SUPER LTDA ME**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Coração de Jesus (MG), 28 de abril de 2023.

  
**COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME**  
CNPJ: Nº 05.855.672/0001-00  
HUGO LEAL DA SILVA  
CPF Nº 803.431.206-15

**05.855.672/0001-00**  
COMERCIAL SUPER BOX LTDA - ME  
Av. Hercúano Rabelo Filho, 605,  
Sagrada Família  
CEP: 39.340-000  
CORACÃO DE JESUS - MG